

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE  
BARRA MANSA**

Processo sob nº.: 0011254-80.2019.8.19.0007

**JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR**, Administrador Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **sua manifestação** nos autos da presente impugnação, sendo certo que a **contestação** e a **réplica** já foram oportunizadas e apresentas.

No que tange a **TEMPESTIVIDADE**, cabe-nos informar que o Ato Executivo do TJRJ nº 128, de 24 de maio de 2019, suspendeu os prazos processuais, razão pela qual o início da contagem processual para a presente impugnação teve início em 27 de maio de 2019, segunda-feira. Destarte, como a presente impugnação fora distribuída em **06/06/2019**, encontra-se coberta pelo requisito da tempestividade.

A impugnação fora apresentada pelo Banco do Brasil tendo como fundamento sua qualidade de credor fiduciário. Alega a Impugnante que seu crédito teria natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º da lei falimentar, razão pela qual a decisão deste AJ, no bojo do processo sob nº 0007518-59.2016.8.19.0007, estaria contrária ao comando legal.





Nesta toada, importante consignar que há época da apresentação das divergências, ainda na seara administrativa, a ora Impugnante apresentou a este **AJ OS CONTRATOS** que conduziram à celebração do negócio jurídico aqui debatido, **SEM TRAZER PROVAS** quanto ao registro da **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERANTE O ORGÃO COMPETENTE**.

Para corroborar o que aqui se relata, destaca-se a seguinte afirmação da Impugnante em **sua inicial**: "Depreende-se da leitura dos referidos instrumentos de crédito que foram constituídos em garantia, com o escopo de assegurar o cumprimento das obrigações avençadas, a alienação de máquinas e equipamento, **ainda que não devidamente registrada.**"

Além disso, a própria Impugnante ainda esclarece que: "Ambos (títulos) devidamente registrados perante ao 1º ofício de Registro de Títulos e documentos de Barra Mansa/RJ ". Tal situação **torna incontroverso que a decisão deste AJ**, quanto à classificação dos créditos objeto da presente impugnação, **foi correta** e que devem tais créditos serem mantidos como **crédito com garantia real**.

Para aplicação da exclusão que ora se pretende, imprescindível a devida constituição e registro no Órgão Competente da alienação fiduciária, o que não se vislumbra na hipótese sob análise.



No que tange ao **pedido reconvenicional** apresentado pela Impugnada discute-se acerca de sua possibilidade, pois questionar a Classificação dos créditos através deste instrumento processual seria o mesmo que apresentar uma **impugnação intempestiva**.

No **mérito**, é certo que as razões apresentadas em sede de reconvenção não merecem prosperar, porquanto a garantia fora constituída e para dar **efetividade e segurança jurídica** as negócio jurídicos celebrados, importante a manutenção da Impugnante no QGC como credor com garantia real.

Finalmente, quanto ao eventual **saldo remanescente**, como alegado pela Impugnada, cumpre-se destacar que o concurso de credores, com a consolidação do QGC, não se perfaz ou se apresenta com possíveis e prováveis crédito em face de Terceiros, sob pena de restar inviabilizado o pagamento dos Credores com crédito atuais e existentes.

Desta forma, como direito disponível que é, podem seus Credores optarem por executar, tão somente, o crédito correspondente ao bens, não havendo qualquer motivo ou fundamento jurídico que determine a inclusão de "suposto e eventual crédito" na classificação já apresentada, na qualidade de crédito quirografário.



Por todo o exposto, opina este AJ pela **MANUTENÇÃO** do Banco do Brasil na classificação já apresentada, pelos exatos termos e fundamentos já exarados em seu parecer, qual seja, como **CREDOR COM GARANTIA REAL**. No que tange aos **pedidos reconventionais**, devem os mesmos serem julgados **improcedentes**, por absoluta impropriedade e pertinência.

Certo que ter respondido e atendido o r. comando judicial, fica este AJ à disposição deste i. juízo.

Barra Mansa, 16 de dezembro de 2019.

**JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR**  
Administrador Judicial  
OAB/RJ n° 103.933

**Nathalia de A. Cariello**  
OAB/RJ n° 132.968